



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES DE VALENÇA – RJ
2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃO Nº 54 /2026

Processo Administrativo Tributário: VLC-020503/006582/2026

Recorrente: FILIPI S. GONÇALVES “Top Rações”

Recorrido: Município de Valença – Secretaria Municipal de Fazenda

Origem: 1ª Instância Administrativa

Assunto: Cancelamento de Taxa de Publicidade

EMENTA

TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. TAXA DE PUBLICIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ART. 397 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 279/2024. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSAÇÃO DO FATO GERADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

O cancelamento da taxa de publicidade exige comprovação inequívoca da cessação do fato gerador, conforme art. 397 da Lei Complementar nº 279/2024. Não demonstrada tal condição, mantém-se a exigência tributária e a decisão proferida em 1ª instância administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **FILIPI S. GONÇALVES “Top Rações”**, por meio do qual pleiteia o **cancelamento do cadastro/lançamento relativo à publicidade**, alegando, em síntese, a inexistência do fato gerador ou a desnecessidade de manutenção da obrigação tributária correspondente.

O processo foi regularmente instruído e encaminhado para análise jurídica, a fim de verificar a possibilidade legal do cancelamento pretendido

VOTO

O recurso não comporta provimento. Deixando claro a publicidade e propaganda nos adesivos dos adesivos de pacotes de serviços colados na porta da agência. Consoante dispõe o **art. 397 da Lei Complementar nº 279/2024**, a obrigação tributária relativa à taxa de publicidade subsiste enquanto houver engenho publicitário, identificação visual ou qualquer meio que possibilite a divulgação da atividade econômica do contribuinte. No presente caso, verifica-se que a Recorrente **não apresentou provas suficientes e inequívocas** capazes de demonstrar a efetiva cessação do fato gerador, ônus que lhe compete, nos termos do processo administrativo tributário.

A decisão recorrida analisou adequadamente os elementos constantes dos autos, não se verificando qualquer ilegalidade ou vício que justifique sua reforma.

Dessa forma, inexistindo fundamento jurídico para o cancelamento pretendido, **deve ser mantida a decisão de 1ª Instância Administrativa**, bem como a exigência da taxa de publicidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Ante o exposto, **voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

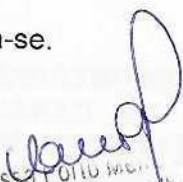
DECISÃO DO CONSELHO

Diante do exposto, o CMC em sua maioria indeferiu o recurso mantendo a cobrança da taxa.

Decisão definitiva na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vanessa Erbisti de Freitas
Corretora de Imóveis
CRECI/RJ 91538 - 0


Vanessa Erbisti de Freitas
Presidente do Conselho
Municipal de Contribuintes
Matricula 144 145

Valença RJ, 26 de agosto de 2026.

Presidente do Conselho : Vanessa Meireles

Relatora :Vanessa Erbisti de Freitas

vanessa Erbisti de Freitas
Corretora de Imóveis
CRECI/RJ 91538 - 0

